



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16062.720036/2016-94
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.285 – 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SADEFEM-EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2009

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2301-004.440, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de dois autos de infração - DEBCAD 51.048.155-8 (parte patronal) e DEBCAD 51.048.156-6 (terceiros), lavrados em 27/8/2013, com valores originários (sem multa ou juros), respectivamente, de R\$ 3.756.608,66 e R\$ 999.677,32. Conforme Relatório Fiscal, de fls. 28/32, os Debcads referem-se a créditos de contribuições devidas à Seguridade Social (parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e as destinadas aos Terceiros (Salário-Educação FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 390 e ss.

A DRJ/SDR, às fls. 436/440, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito fiscal.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 446/470.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 490/499, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2009

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno (Portaria MF nº 256/2009).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

Tendo a multa de ofício natureza jurídica penalidade tributária, ela integra o conceito de crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sujeitando-se aos juros moratórios referidos nos artigos 161 do CTN e 61 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado

Às fls. 502/510, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **juros de mora sobre multa de ofício**. O acórdão recorrido, interpretando o conceito de crédito tributário estampado no art. 161 do Código Tributário Nacional e também no art. 61 da Lei 9.430/96, entendeu pela legalidade da aplicação de juros sobre a multa de ofício imposta à Recorrente. Já o acórdão paradigma afastou a incidência dos juros sobre as multas aplicadas, por entender que tal prática não encontraria agasalho no artigo 161 do CTN.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 601/606, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação divergência arguida pelo Contribuinte: **juros de mora sobre multa de ofício**.

Às fls. 608/612, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões reforçando os argumentos do acórdão recorrido, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de dois autos de infração - DEBCAD 51.048.155-8 (parte patronal) e DEBCAD 51.048.156-6 (terceiros), lavrados em 27/8/2013, com valores originários (sem multa ou juros), respectivamente, de R\$ 3.756.608,66 e R\$ 999.677,32. Conforme Relatório Fiscal, de fls. 28/32, os Debcads referem-se a créditos de contribuições devidas à Seguridade Social (parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e as destinadas aos Terceiros (Salário-Educação FNDE, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI).

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **juros de mora sobre multa de ofício**.

O tema foi recentemente julgado neste conselho na reunião do Conselho Pleno/2018 que emitiu a seguinte decisão respeito do tema:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, tendo restada a questão sumulada, não há mais que se discutir a aplicação ou não de juros sobre multa de ofício, muito embora meu posicionamento pessoal seja contrário.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes